

PROJETO DE LEI N. 086/2021

ALTERA a Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus, no sentido de incluir o parecer técnico de impacto social como requisito para alteração do nome de ruas.

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 8.º-A da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 8.º-A A Proposta de Lei que vise à mudança de nomenclatura ou denominação deverá estar acompanhada de:

I – prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento destes;

II – parecer técnico de impacto social.

§ 1.º Entende-se por parecer técnico a avaliação que se propõe a fornecer evidências sobre os impactos sociais produzidos - ou que se espera produzir - com o intuito de detectar ou comprovar que estes foram, pelo menos em parte, gerados pela mudança analisada.

§ 2.º O disposto no inciso II deste artigo será dispensado no caso de requerimento para que o nome do logradouro volte a ser a antiga denominação, desde que seja feito em um prazo de até cinco anos da publicação da alteração em diário oficial.” (NR)

Art. 2.º O Poder Executivo indicará o órgão competente para realizar o parecer técnico de impacto social constante desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno desta casa c/c com o art. 22, XIII da Lei Orgânica do Município de Manaus, cabe a Câmara Municipal dispor sobre assuntos de interesse local relacionados a mudanças de logradouros:

“Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

XIII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos

O termo memória tem origem no latim *memoria*, que significa ‘Faculdade de conservar e lembrar estados de consciência.

A memória é a “propriedade de conservar certas informações, remete-nos em primeiro lugar a um conjunto de funções psíquicas, graças às quais o homem pode atualizar impressões ou informações passadas, ou que ele representa como passadas”.

A identidade é um processo que surge na interação dos seres humanos, é socialmente construída e rejeita qualquer visão relacionada a fatores biológicos e a categorizações sociais simplistas. As identidades não definem indivíduos ou grupos étnicos/ nacionais específicos, mas são exibidas e negociadas por meio do trabalho discursivo em interação com os outros. Isso reafirma o sentido de que as identidades não são vistas como algo que as pessoas têm, mas algo que as pessoas fazem em um processo de auto apresentação, de autoafirmação, de afirmação da própria imagem diante do outro, uma representação do eu histórico e cotidiano.

As velhas identidades, que por tanto tempo estabilizaram o mundo, estão em declínio fazendo surgir novas identidades e fragmentando o indivíduo moderno visto até então como um sujeito unificado. Surge então a chamada “crise de identidade” devido a um processo de mudanças ocasionado pela globalização e pela intensa situação de mobilidade do ser humano. As distâncias diminuíram, as informações chegam rapidamente e o homem tem a possibilidade de atravessar fronteiras, buscar novos lugares, integrando-se e conectando-se a novas comunidades em novas combinações de espaço-tempo.

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Da Manaus antiga até a contemporaneidade, muitas ruas da capital do Amazonas tiveram os nomes mudados. Para a historiadora Etelvina Garcia, a mudança sem critérios, apenas para atender a interesses políticos, contribui para o desconhecimento da população local em relação à própria história. Alguns relatos importantes da historiadora¹:

A Rua Frei José dos Santos Inocentes, mais conhecida como Frei José dos Inocentes é uma das primitivas vias de Manaus, segundo a historiadora. Levou esse nome por causa do frei carmelita José dos Inocentes, um dos líderes do movimento de reconhecimento da província, atual território de capital.

Também faz parte das ruas primitivas de Manaus. Segundo a historiadora, Henrique Antony é o patriarca de uma das famílias mais antigas da cidade. Henrique também é considerado um dos comerciantes mais importantes que viveu na capital. Na descendência numerosa, há guerreiros e atuais políticos e procuradores do Estado do Amazonas.

A Avenida 7 de setembro, devido à Independência do Brasil, já foi chamada de Avenida Governador Fileto Pires, e homenagem ao governador que residia na via.

A Rua Visconde de Mauá também tem o início no Rio Negro e desemboca na praça da Igreja Matriz da cidade. O nome é em homenagem ao visconde que implantou a primeira linha de embarcações à vapor. Importantíssimo para o alavancar da economia da cidade.

Por isso é tão necessário que as alterações de nomes de logradouros tenham um processo mais rigoroso para a sua mudança, que efetivamente analise os aspectos históricos e culturais da identidade dos moradores com o nome da rua.

¹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2012/10/ruas-de-manau-persistem-troca-de-nomes-e-guardam-historia-da-capital.html>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Diante do exposto, apresentada a justificativa com sua devidamente fundamentação fática e jurídica peço que ela seja deliberada e aprovada.

Plenário Adriano Jorge, 21 de março de 2022.



Thaysa Lippy
Vereadora/PP

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI N. 266, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994,
DETERMINADA PELO ART. 4. DA LEI N. 1.311, DE 15 DE JANEIRO DE 2009.**

LEI N. 266, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

REGULA a identificação dos
logradouros públicos do Município de
Manaus.

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1.º A identificação dos logradouros do Município de Manaus regula-se pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se logradouro público o espaço livre, de uso público inalienável, reconhecido pela Municipalidade e designado por nome próprio destinado ao tráfego de veículos e ao trânsito de pedestres, como avenidas, ruas, galerias, praças, viadutos, jardins.

Art. 2.º São formas de identificação dos logradouros públicos:

- I – a nomenclatura ou denominação;
- II – a codificação.

§ 1.º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2.º Codificação é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

CAPÍTULO II

DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 3.º A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá as seguintes regras:

- I – as denominações não devem ser extensas;
- II – não devem ser repetidas;
- III – não devem conter nome de pessoa viva;
- IV – não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:
 - a) Presidente da República;
 - b) Governador de Estado;
 - c) Ministério de Estado;
 - d) Prefeito Municipal de Manaus;
 - e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
 - f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus.

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

V – referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

VI – devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII – não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

IX – não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida.

Parágrafo único. Aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 4º.

Art. 4.º As proposições que versem sobre denominação de logradouros públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV do artigo 3º, somente terão andamento após decorrido 30 (trinta) dias de seu falecimento.

Art. 5.º Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

I – local;

II – regional;

III – nacional;

IV – de outros países.

Art. 6.º Não se denominará logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que a homenageada era mais conhecida, para efeito de identificação.

Art. 7.º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, a revisão da nomenclatura dos logradouros públicos já denominados, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias.

Art. 8.º Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro público ainda não emplacado pela Prefeitura.

CAPÍTULO II A

DA MUDANÇA DE NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 8.º A proposta de Lei que vise a mudança de nomenclatura ou denominação deverá ser acompanhada de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de 50% destes.

CAPÍTULO III

DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÃO

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 9.º Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, o Executivo regulamentará a identificação dos logradouros públicos por codificações.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11. A Câmara manterá, no Departamento competente, livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 11 de fevereiro de 2009.

Ver. LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI
Presidente

Ver. PAULO NASSER
1.º Vice-Presidente

Ver. MARCELO RAMOS RODRIGUES
2.º Vice-Presidente

Ver. ROBERTO SABINO RODRIGUES
2.º Vice-Presidente

Ver. MASSAMI MIKI
Secretário Geral

Ver. VITOR GOMES MONTEIRO
1.º Secretário

Ver.ª. CARMEM GLORIA DE ALMEIDA CARRATTE
2.ª Secretária

Ver. REIZO FELICIO DA SILVA CASTELO BRANCO
3.º Secretário



Prefeitura de Manaus

Diário Oficial

Manaus, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2009.

Número 2145 Ano X R\$ 1,00

PODER EXECUTIVO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 266, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1994, DETERMINADA PELO ART. 4º DA LEI
Nº 1.311, DE 15 DE JANEIRO DE 2009.

LEI Nº 266, DE 30/11/1994.

REGULA a identificação dos logradouros públicos do Município de
Manaus.

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1.º A identificação dos logradouros do Município de
Manaus regula-se pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se
logradouro público o espaço livre, de uso público inalienável,
reconhecido pela Municipalidade e designado por nome próprio
destinado ao tráfego de veículo e ao trânsito de pedestres, como
avenidas, ruas, galerias, praças, viadutos, jardins.

Art. 2.º São formas de identificação dos logradouros
públicos:

- I - a nomenclatura ou denominação;
- II - a codificação.

§ 1.º Nomenclatura ou denominação é a forma de
identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a
fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2.º Codificação é a forma de identificação dos
logradouros com números expressos em algarismo arábicos, em
combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de
portos cardais e laterais ou respectivas siglas.

CAPÍTULO II

DAS NOMENCLATURAS OU DENOMINAÇÕES

Art. 3.º A nomenclatura ou denominação de logradouros
públicos obedecerá às seguintes regras:

- I - as denominações não devem ser extensas;

- II - não devem ser repetidas;

- III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido
há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador de Estado;
- c) Ministro de Estado;
- d) Prefeito Municipal de Manaus;
- e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- f) Vereador da Câmara Municipal de Manaus.

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido
há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições
locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local,
nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o
espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de
pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos
políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IX - não será permitida mais de uma designação para
uma mesma rua ou avenida.

Parágrafo único. Aplicam-se às exceções do inciso IV
deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por
ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 4º.

Art. 4.º As proposições que versam sobre denominação de
logradouros públicos com nome de pessoas compreendidas nas
exceções do inciso IV do artigo 3º, somente terão andamento após
decorridos 30 (trinta) dias de seu falecimento.

Art. 5.º Terão preferência sobre as demais, para a
denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a
parques e áreas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de
fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

- I - local;
- II - regional;
- III - nacional;
- IV - de outros países.

Art. 6.º Não se denominarão logradouros públicos com
nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já
homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável
prominência, caso em que a denominação incorporará o título com que
a homenageada era mais conhecida, para efeito de identificação.

Art. 7.º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos
termos desta Lei, a revisão da nomenclatura dos logradouros públicos já
denominados, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar
necessárias.

Art. 8.º Em caso de alteração ou revisão, a nova
denominação será acrescentada à nomenclatura primitiva, precedida da
expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro público ainda não
emplacado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III - A

DA MUDANÇA DE NOMECLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 8.º - A - A proposta de Lei que vise a mudança de
nomenclatura ou denominação deverá estar acompanhada de prévia
consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de
mais de 50% destes.

CAPÍTULO III

DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÃO

Art. 9.º Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência
desta Lei, o Executivo regulamentará a identificação dos logradouros
públicos por codificações.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à
nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11. A Câmara manterá, no Departamento competente,
livro ou fichário de Cadastro da nomenclatura dos logradouros públicos
do Município, de que conste a denominação, nome do autor da
proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos
que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 11 de fevereiro 2009.

Ver. LUÍZ ALBERTO CARLO DE GOSZTONYI
Presidente

Ver. PAULO NASSER
1.º Vice-Presidente

Ver. MARCELO RAMOS RODRIGUES
2.º Vice-Presidente

Ver. ROBERTO SABINO RODRIGUES
3.º Vice-Presidente

Ver. MASSAMI MIKI
Secretário-Geral

Ver. VITOR GOMES MONTEIRO
Secretário

Ver.ª CARMEM ELIZABETH DE ALMEIDA CARRATTE
Secretária

Ver. REIZO FELICIANO SILVA CASTELO BRANCO
Secretário